



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1085991-59.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1085991-59.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargado: Marcos Antonio Loureiro de Barros

Voto nº 4211

Ementa: ACIDENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão que deu provimento à apelação do segurado para anular a sentença de indeferimento da inicial.

II. Questão em discussão

Definir se há vício no acórdão embargado, especialmente quanto ao reconhecimento do interesse processual e à aplicabilidade do Tema nº 350 do STF.

III. Razões de decidir

O julgado é claro ao reconhecer o interesse processual do segurado, afastando a exigência de novo requerimento administrativo quando a Administração já manifesta posição contrária à pretensão, conforme interpretação do Tema nº 350 do STF.

O acórdão também considerou a jurisprudência do STJ, que rechaça o cancelamento automático do auxílio-doença sem prévio procedimento administrativo e perícia, mesmo diante da ausência de pedido de prorrogação.

Ausência de vício processual a merecer elucidação em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo

Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 206/209 que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo autor para anular a r. sentença, que indeferiu a inicial por ausência de prévio requerimento administrativo.

Inconformado, o INSS opõe o presente recurso afirmando ter havido obscuridade relativa ao reconhecimento do interesse processual. Alega, em síntese, que o Tema nº 350 do STF estabeleceu a necessidade de requerimento administrativo como condição para requerer o benefício previdenciário judicialmente; caso não se demonstre o preenchimento dessa condição, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual. No caso, argumenta que, passados 15 anos desde a concessão do último benefício, era necessário novo requerimento, a fim de cumprir exigência imposta pelo STF. Subsidiariamente, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Não obstante o inconformismo manifestado pela parte, não vislumbro no v. acórdão embargado vício processual a merecer elucidação em sede de embargos de declaração.

Como se observa, a questão acerca do interesse de agir foi expressamente abordada no bojo do julgado.

Assim, entendeu a Turma Julgadora que, com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 862, o interesse processual encontra-se presente quando há prévia cessação de benefício anterior, sem a subsequente implantação do auxílio-acidente correspondente, de modo a ser desnecessária apresentação de novo requerimento administrativo para fins de atendimento do Tema 350 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, é evidente que a autarquia tem pleno conhecimento dos fatos que compõem a causa de pedir. A situação seria outra se o pedido judicial se fundasse em patologia e sequela diversas daquelas que ensejaram o pagamento do auxílio-doença.

Ademais, ainda que se trate de benefício cessado em razão da ausência de pedido de prorrogação pelo segurado, o simples cancelamento administrativo é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. **ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, **não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes**, atribuindo-lhes o ônus de um autoexame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia. 6. **Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação****

pecuniária. 7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Além disso, **a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório**. 9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1049440 MT 2017/0020535-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

O que se percebe, enfim, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma da decisão colegiada. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Por fim, quanto ao prequestionamento apontado, nada a acrescer a respeito, uma vez que, para tal fim, já se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante trouxe nos embargos opostos, ainda que o Tribunal considere inexistentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o art. 1.025 do Diploma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual.

Mantenho, pois, o v. acórdão tal como lançado.

**Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de
declaração.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator